

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 996.033 - BA (2006/0232972-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SIMONE NERI
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : VERBENA MOTA CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELA OAB. ARTIGO 50 DO CPC. INTERESSE INDIVIDUAL DE APENAS UM DE SEUS ASSOCIADOS. INDEFERIMENTO.

1. O interesse na defesa de direito que repercute apenas na esfera individual direta do associado não é suficiente para deferir o pedido da OAB como assistente.

2. Ao decidir a questão à luz do contrato de prestação de serviços coligido nos autos, o tribunal de origem decidiu que a propositura da ação de cobrança contra o banco revela-se indevida, pois, no caso, o único que teria legitimidade para responder pelos honorários reclamados seria o advogado que substitui autora, ora agravante, na condução do processo executivo, que recebeu da *ex adversa* a totalidade da referida verba.

3. Rever tais conclusões encontra óbice insuperável nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 996.033 - BA (2006/0232972-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SIMONE NERI contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

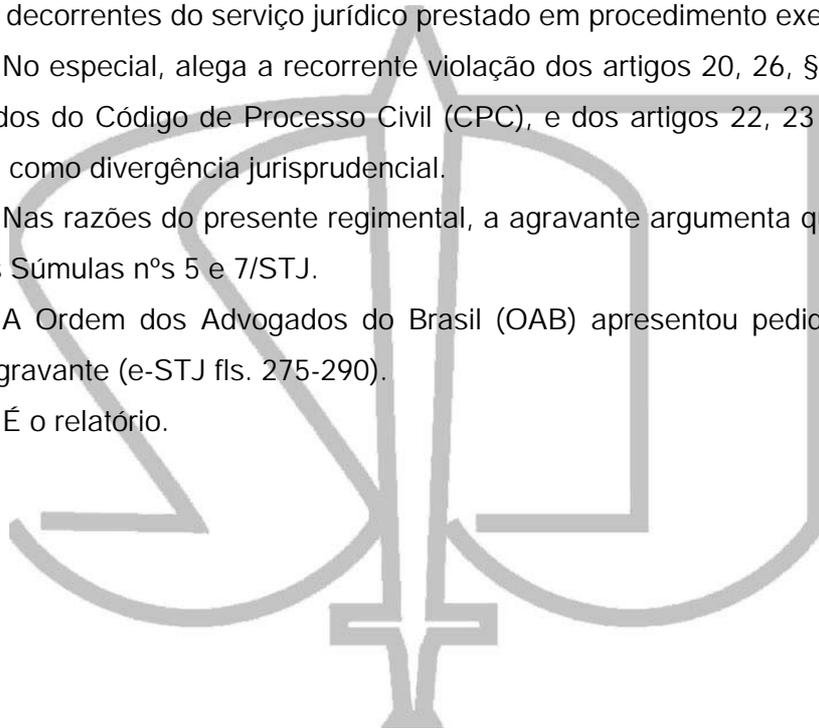
Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela agravante contra o banco agravado em que se buscou o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e convencionais decorrentes do serviço jurídico prestado em procedimento executivo judicial.

No especial, alega a recorrente violação dos artigos 20, 26, § 2º, 128, 131, 458, II, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil (CPC), e dos artigos 22, 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente regimental, a agravante argumenta que não devem incidir, na espécie, as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentou pedido de assistência em favor da ora agravante (e-STJ fls. 275-290).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 996.033 - BA (2006/0232972-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a presente insurgência.

Inicialmente, não é o caso de se deferir a assistência requerida pela OAB. Por mais louvável que seja seu interesse em defender bandeiras institucionais a favor de sua categoria profissional, é sabido que tal intervenção processual exige requisitos estabelecidos no artigo 50 do CPC, o que não se demonstra no presente caso. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ASSISTÊNCIA SIMPLES - REQUISITO - INTERESSE JURÍDICO - REPERCUSSÃO DO FATO SOBRE EVENTUAL DIREITO DO ASSISTENTE - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERESSE INDIVIDUAL E NÃO INSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A assistência é uma hipótese de intervenção em que terceiro adentra na relação jurídico processual para auxiliar uma das partes, eis que possui interesse jurídico para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 50, do Código de Processo Civil;

II - Na espécie, eventual sentença de procedência do pedido indenizatório não irá repercutir na esfera jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, porque o deslinde da causa concerne a apenas um de seus associados, afastando-se, portanto, o interesse jurídico apto a justificar a assistência simples;

III - A discussão, nos termos em que foi proposta, tem caráter eminentemente individual e não institucional, o que afasta, nesta esteira, a possibilidade de intervenção da seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - As condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em pólo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade;

V - Recurso especial provido."

(REsp nº 1.172.634/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011)

No mais, o agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

De início, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

Superior Tribunal de Justiça

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...):'

(AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...):'

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Quanto ao mais, a irresignação não merece prosperar.

Ao decidir a questão, à luz do contrato de prestação de serviços coligido nos autos, assim se manifestou o Tribunal de origem:

(...)

A peculiaridade da hipótese sobre apreço decorre do fato de ter sido o apelante representado por 02 (dois) advogados distintos, no curso de um mesmo processo: primeiro pela apelada, que propôs a ação executiva, mas, no curso desta, deixou de representar os interesses do credor; e depois por um novo causídico, que foi o responsável pela celebração do acordo extintivo da demanda e quem recebeu da ex adversa a totalidade da verba honorária. Insatisfeita com tal situação, a apelada propôs a presente ação de cobrança, visando o pagamento, pelo apelante, de honorários sucumbenciais, no que foi parcialmente atendida pelo nobre a quo.

Todavia, a solução dada a este ponto da questão pela sentença atacada distanciou-se não só dos termos do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, como também da própria lei de regência, que atribuiu exclusivamente a ex adversa, e não ao apelante, a responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, quando for o caso.

Neste contexto, a propositura da presente ação em face do apelante revela-se indevida, pois, no caso, o único que tem legitimidade para responder pelos honorários 'sucumbenciais' reclamados pela apelada é o advogado que a substituiu na condução do processo executivo, que recebeu da ex adversa a totalidade da referida verba.

(...)

Em relação ao recurso adesivo interposto pela parte autora, a hipótese é de provimento parcial, porquanto a recorrente, de fato, faz jus aos honorários convencionais que também reclamou, à base de 50% (cinquenta por cento) do montante fixado pela alínea 'j', da cláusula '2', do contrato celebrado com o apelado, que, entretanto, foram olvidados pelo a quo.

Com efeito, giza a cláusula '2', alínea J, que:

Superior Tribunal de Justiça

'O credenciado, pelos serviços prestados, perceberá honorários que serão calculados sobre o valor corrigido da causa. O limite máximo para pagamento de honorários é de R\$ 6.213,50 (seis mil duzentos e treze reais e cinquenta centavos), que será atualizado pelo índice da Taxa Referencial - TR, corrida entre o mês de Maio/2000 e o do pagamento dos honorários, observados os seguintes critérios:

(...)

J) nas execuções ajuizadas, ainda sem penhora, que culminem no recebimento total ou parcial do crédito, 3% (três por cento) do valor recebido, respeitado o limite do 'caput' deste item.

Destarte, tendo sido de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) o valor do acordo que pôs fim à execução inicialmente patrocinada pela apelante e levando-se em conta a fórmula de cálculo determinada pela disposição contratual suso transcrita, o teto dos honorários convencionais a ser pago pelo apelado perfaz o total de R\$ 6.213,50 (seis mil duzentos e treze reais e cinquenta centavos), que, entretanto, deve reduzido à metade, em atendimento não só a desejo da própria causídica, mas também à proporção do trabalho por ela efetivamente desenvolvido no processo (ajuizamento da ação e encaminhamento da petição para retificar o endereço dos executados).' (e-STJ fls 126/127)

Rever tais conclusões encontra óbice intransponível por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0232972-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 996.033 / BA**

Números Origem: 140007948965 140039607233 3942462006 709992004

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE NERI
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : VERBENA MOTA CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE NERI
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : VERBENA MOTA CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.